

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
13/2013 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Direção do jornal online *Maisfutebol* e da jornalista Catarina Machado contra a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

Lisboa
16 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/2013 (DJ)

Assunto: Queixa da Direção do jornal *online Maisfutebol* e da jornalista Catarina Machado contra a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

1. Identificação das Partes

Maisfutebol e Catarina Machado, como Queixosos, e Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, na qualidade de Denunciada.

2. Objeto da queixa

A queixa tem por objeto o facto de a jornalista Catarina Machado, ao serviço do jornal *online Maisfutebol*, ter sido impedida de participar numa conferência de imprensa que decorreu na Academia de Alcochete em 4/12/2011, incorrendo, a ora Denunciada, na violação dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei nº 64/2007, de 6 de novembro), que consagram o direito de acesso dos jornalistas.

3. Argumentação dos Queixosos

3.1. Da queixa, em síntese, extrai-se o seguinte:

- 3.1.1.** No dia 4/12/2011, o Sporting Clube de Portugal impediu a jornalista Catarina Machado, do *site Maisfutebol*, de estar presente, por volta das 12h30, na Academia de Alcochete, onde decorreu a conferência de imprensa do treinador Domingos Paciência, para a antevisão do jogo entre o Sporting e o Belenenses para a Taça de Portugal;
- 3.1.2.** Quando a jornalista se preparava para entrar nas instalações do Clube, em Alcochete, tal como faz habitualmente, foi impedida de entrar pelo segurança,

tendo-lhe este dito que «hoje é com convite, por ordens da Direção de Comunicação»;

- 3.1.3.** Desta forma, a jornalista do *Maisfutebol* ficou, injustificadamente, privada de proceder à cobertura noticiosa da referida conferência de imprensa;
 - 3.1.4.** O *Maisfutebol* foi o único órgão de comunicação social impedido de entrar e de assistir à conferência de imprensa, o que revela um tratamento profundamente discriminatório entre órgãos de comunicação social;
 - 3.1.5.** O impedimento a que a jornalista do site *Maisfutebol* foi sujeita constitui uma manifesta violação dos direitos consignados nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, que são, eles próprios, uma direta concretização do direito fundamental à liberdade de informar, informar-se e ser informado, consagrada no artigo 37.º da Constituição;
 - 3.1.6.** Os Queixosos entendem que estão a ser vítimas de discriminação ilegítima por parte da Denunciada e de denegação do direito à informação, contrária à Constituição da República Portuguesa (artigos 13.º, 37.º, n.º 1 e 38.º, n.º 2), à Lei de Imprensa (artigos 1.º, 2.º, n.º 1, alínea a) e 22.º) e, sobretudo, ao Estatuto do Jornalista (artigos 6.º, alínea b), 9.º, n.º 4, e 10.º, n.º 4, que remete para o artigo 348.º do Código Penal) e, ainda, ao Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro (Lei da Concorrência), pelo que requerem que a ERC tome as medidas e ações necessárias para que o Sporting Clube de Portugal se abstenha de excluir os jornalistas do *Maisfutebol* do acesso aos eventos informativos destinados à generalidade da comunicação social, sob pena de estar em causa a prática do crime de desobediência.
- 3.2.** Os Queixosos anexaram um vídeo com a duração de cerca de 2m50s, o qual contém imagens, com o logo da TVI, documentando a conversa entre a jornalista Carolina Machado e o funcionário da segurança em serviço na portaria da Academia de Alcochete, bem como indicaram a disponibilidade de três testemunhas para serem ouvidas, caso a ERC o entenda necessário.

4. Defesa da Denunciada

4.1. Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, veio ao processo apresentar os argumentos seguintes:

- 4.1.1.** Tudo não passou de um mal-entendido por parte dos Queixosos, uma vez que, em rigor, no dia 4/12/2011 não teve lugar na Academia de Alcochete qualquer conferência de imprensa;
- 4.1.2.** As instalações do clube, seja em Lisboa ou em Alcochete, não constituem um espaço aberto ao público, antes sendo um local de acesso privado, onde só acede quem estiver devidamente autorizado ou for alvo de convite individual;
- 4.1.3.** Na data em causa, a Denunciada convidou para as suas instalações, e para um ato isolado, um conjunto de pessoas individualmente escolhidas, em número restrito, que aí se deslocaram para conversar com o seu treinador principal;
- 4.1.4.** Por entre as pessoas que aí se encontravam, nem 1% da classe de jornalistas ou de órgãos de comunicação social foi alvo de convite;
- 4.1.5.** O treinador principal da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, é livre para escolher com quem pretende dialogar, seja a propósito de um jogo de futebol, da planificação de uma temporada ou de qualquer outro evento por si considerado relevante, pelo que foram convidadas individualidades pertencentes a alguns órgãos de comunicação social para entrar nas instalações da Denunciada, não estando, nessa data, incluída a jornalista ora Queixosa;
- 4.1.6.** O direito à propriedade privada é um dos pilares da nossa sociedade e encontra-se consagrado no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa;
- 4.1.7.** Portanto, não se pode afirmar que foram violados os preceitos dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, porquanto, na data relevante, a Academia Sporting não se encontrava aberta nem ao público nem à generalidade da comunicação social;
- 4.1.8.** Crê a Denunciada que tudo não passará «de uma tempestade num copo de água, eventualmente potenciada em virtude de alguma maior suscetibilidade dos intervenientes», tanto mais que as relações entre a Sporting Clube de Portugal -

Futebol, SAD, e o *Maisfutebol* prosseguem como tem sucedido ao longo dos tempos»;

4.1.9. Assim, a Denunciada refuta o cometimento dos ilícitos apontados pelos Queixosos e exorta os mesmos a adequar os seus comportamentos àquelas que são as regras básicas da deontologia jornalística.

4.2. A Denunciada arrolou ainda uma testemunha.

4.3. Relativamente à factualidade que a Denunciada apresentou a título de “contraqueixa”, entendeu-se que a mesma deveria ser autonomizada e analisada no âmbito de outro processo, no entendimento de que a figura da “contraqueixa” não tem lugar na tramitação do procedimento de queixa em curso, como se retira do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, e que tão pouco se justificará, do ponto de vista dos princípios, que a apreciação da queixa interposta pelo *Maisfutebol* condicione a análise dos factos agora colocados pela Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD.

5. Audiência de conciliação

5.1. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 25 de fevereiro de 2012.

Porém, tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

6. Análise e fundamentação

6.1. O direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

6.2. Sobre factos análogos aos que agora cumpre apreciar, designadamente quando se recorre à argumentação da Denunciada no sentido da defesa de um direito de escolha seletiva

dos jornalistas e órgãos de comunicação social a puderem assistir a uma conferência de imprensa, já a ERC se pronunciou anteriormente, lembrando-se o teor da Deliberação 8/DJ/2011, bem como, bem recentemente, a Deliberação 11/DJ/2012. Conforme se defendeu nesta última Deliberação, na senda do que tem sido a permanente chamada de atenção em defesa do direito de acesso dos jornalistas, «[é] certo que quem controla um local privado pode convidar livremente os jornalistas que entender para cobrir um evento. Porém, face ao n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, quem controle o local deve assegurar em condições de igualdade o seu acesso por jornalistas, pelo que, se convocar uma conferência de imprensa, não pode permitir o acesso a uns jornalistas, excluindo outros».

- 6.3.** Sublinhe-se ainda que é indiferente, para efeitos do exercício do direito de acesso dos jornalistas, a natureza pública ou privada do espaço ou da entidade que promove o evento, bastando que o evento seja aberto à generalidade da comunicação social, como acontece nas conferências de imprensa.
- 6.4.** Neste quadro, revela-se artificial e frívolo o argumento de que o acontecimento em questão não se tratou de uma conferência de imprensa mas sim de «um ato isolado, um conjunto de pessoas individualmente escolhidas, em número restrito, que aí se deslocaram para conversar com o (...) treinador principal (da equipa de futebol do Sporting)», porquanto, na confessada escolha e convocação de determinados jornalistas encontra-se implícita a discriminação de outros, como terá sido o caso do órgão de comunicação social Queixoso.
- 6.5.** Pretendendo os Queixosos que a ERC «tome as medidas e ações necessárias para que o Sporting Clube de Portugal se abstenha de excluir os jornalistas do *Maisfutebol* do acesso aos eventos informativos destinados à generalidade da comunicação social», ou seja, que previna a futura ocorrência de situações semelhantes, afigura-se que a situação foi ultrapassada, uma vez que não chegou ao conhecimento desta Entidade a ocorrência de episódio comparável que envolvesse as partes envolvidas no presente processo. Aliás, na sua Defesa, a Denunciada acentua que as relações entre as partes, após o incidente, já prosseguiram com a normalidade que «(...) tem sucedido ao longo dos tempos». Deste modo, não poderá verificar-se a prática de qualquer crime de desobediência, nos moldes propugnados pelos Queixosos.

6.6. Assim, não se mostra igualmente pertinente a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes, tanto mais que a matéria de facto não se afigura controvertida, residindo a discussão nos aspetos jurídicos que respeitam ao alcance e limites ao exercício do direito de acesso dos jornalistas.

7. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Direção do jornal *online Maisfutebol* e da jornalista Catarina Machado contra a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, relativa ao impedimento de participação numa conferência de imprensa que decorreu na Academia de Alcochete;

Sublinhando que a liberdade de imprensa implica, entre outras faculdades e prerrogativas, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação e que o Estatuto do Jornalista reconhece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público e a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, desde que para fins de cobertura informativa;

Destacando que o princípio da igualdade vincula os organizadores de eventos públicos no modo como se relacionam com os diferentes órgãos de comunicação social;

Considerando, em sequência, que, se uma entidade convocar uma conferência de imprensa, não pode discriminar jornalistas ou órgãos de comunicação social;

Entendendo que, no caso concreto em apreciação, se encontra sanada a situação na origem do episódio ocorrido entre as partes, decorrendo com normalidade as relações entre elas, designadamente no que respeita ao exercício do direito de acesso dos jornalistas,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Dar provimento à queixa, por entender que a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, deveria ter remetido ao jornal *online Maisfutebol* convite para a conferência de imprensa, em termos semelhantes ao que fez para os restantes órgãos de comunicação social;

2. Instar a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, a, no futuro, respeitar o direito de acesso dos jornalistas às conferências de imprensa que organize.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes